



Sumário

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	2
ACÓRDÃOS	2
SEGUNDA CÂMARA.....	2
PAUTAS	2
ATAS	3
ACÓRDÃOS	3
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	4
ATOS NORMATIVOS	4
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	4
DESPACHOS	4
PORTARIAS.....	4
ADMINISTRATIVO	4
DESPACHOS.....	5
CAUTELAR	5
EDITAIS	15

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação





Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação





Manaus, 30 de novembro de 2022

Edição nº 2937 Pag.3

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

FALANDO DE CONTAS

.....

O BOLETIM SEMANAL DO TCE-AM

SEXTA | 09H

SINTONIZE **105.5 FM** NA RÁDIO CÂMARA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

[f](#) [tceam](#) [@tceamazonas](#) [tce-am](#) [www.tce.am.gov.br](#)





Manaus, 30 de novembro de 2022

Edição nº 2937 Pag.4

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

AVISO DE ANULAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas torna público a Anulação do Despacho de Inexigibilidade de Licitação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM, no dia 21 de outubro de 2022, páginas 9 e 10. Processo SEI nº 012665/2022; Contratante: Tribunal de Contas do Amazonas; Contratado: Instituto Brasileiro Pro-Cidadania (PRÓ-CIDADANIA); Valor 2.490,00 (dois mil quatrocentos e noventa reais), Objeto: contratação da empresa referente à inscrição de conselheiro para participar de curso. Razões da Anulação: Solicitou-se a troca da participação de conselheiro por outro servidor do Gabinete da Ouvidoria, por meio do Memorando nº 97/2022-0335578.

Manaus-AM, 29 de novembro de 2022.

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO





EXTRATO

1º Termo Aditivo ao Contrato nº 29/2021 PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 01. Data:** 14/11/2022.
- 02. Contratante:** Estado do Amazonas, através do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS - TCE/AM**, representado por seu Presidente, Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.
- 03. Contratada:** empresa **R. SCOTTI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA-EPP**, CNPJ 04.491.080/0001-86, representada pelo seu titular, Sr. Giovanni Falabella Scotti.
- 04. Processo Administrativo:** 11008/2022-SEI/TCE/AM.
- 05. Espécie:** Renovação Contratual.
- 06. Objeto:** Prorrogação do Contrato nº 29/2021, referente à prestação de serviços de locação com manutenção preventiva, preditiva e corretiva do Sistema de Comunicação de Voz e de Dados via Rádio Híbrido (analógico/digital) para atender a necessidade da Assistência Militar do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e DICER.
- 07. Valor Total Mensal:** **R\$ 12.499,00** (doze mil, quatrocentos e noventa e nove reais).
- 08. Valor Global:** **R\$ 149.988,00** (cento e quarenta e nove mil, novecentos e oitenta e oito reais).
- 09. Prazo de Vigência:** 12 (doze) meses, de 16/11/2022 a 15/11/2023.
- 10. Dotação Orçamentária:** As despesas previstas com a execução deste Aditivo correrão à conta da seguinte Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho **01.122.0056.2466**; Elemento de Despesa **33.90.39.12**; Fonte de Recursos **100**; Nota de Empenho nº **2022NE0002085**, de 14/11/2022, no valor de **R\$ 18.748,50** (dezoito mil, setecentos e quarenta e oito reais e cinquenta centavos) para arcar com as despesas no ano corrente, ficando o saldo restante de **R\$ 131.239,50** (cento e trinta e um mil, duzentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Harleson Arueira

Harleson dos Santos Arueira
Secretário-Geral de Administração

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.





Manaus, 30 de novembro de 2022

Edição nº 2937 Pag.6

PROCESSO SEI Nº 008634/2022- RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. FERNANDO RICARDO FERNANDES COELHO, MATRÍCULA N.º 000.031-0A, CONTRA O ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 208/2022, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO SEI nº 8634/2022, QUE TRATA DO REQUERIMENTO DE DESAVERBAÇÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS CUMULADO COM PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DAS FALTAS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DO ART. 84, II, DA LEI Nº 1762/1986 E CONCESSÃO DE LICENÇAS ESPECIAIS RELATIVAS AO PERÍODO DE 1998/2022, BEM COMO A CONVERSÃO EM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/86 E ART. 7º, §1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, concedendo-lhe os **EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO**.

GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de novembro de 2022.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 30 de novembro de 2022.


MIRTYL FERNANDES LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

CAUTELAR

PROCESSO Nº 16294/2022

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: CONSÓRCIO PROPLAN

REPRESENTADOS: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, MARIA HOZANIRA MACHADO DE SOUZA GALVAO, CARLOS ALBERTO VALENTE ARAUJO E MARCILEA SANTOS DA COSTA

ADVOGADO(A): NÃO HÁ

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO CONSÓRCIO PROPLAN, COMPOSTO PELAS EMPRESAS ORV ENGENHARIA LTDA. E AGÊNCIA E - GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - CML/PM E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONCORRÊNCIA POR TÉCNICA E PREÇO Nº 006/2021 - CML/PMM.

RELATOR: AUDITOR MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO





DESPACHO N° 1544/2022-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pelo Consórcio PROPLAN, inscrito no CNPJ nº 22.761.909/0001-03, formado pelas empresas ORV ENGENHARIA LTDA. e AGÊNCIA E GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI em desfavor da Comissão Municipal de Licitação - CML/PM e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano - IMPLURB, em face de possíveis irregularidades na Concorrência do Tipo Técnica e Preço nº 006/2021 - CML/PMM.

2) A Concorrência nº 006/2021 - CML/PMM tem por objeto:

“ Contratação de empresa para elaboração e/ou adequação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e urbanismo de projetos executivos de obras civis, planos e estudos nas áreas de infraestrutura e planejamento urbano e mobilidade urbana para o Instituto Municipal de Planejamento Urbano no Município de Manaus”

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento, cuja sessão de abertura iniciou às 8h30min do dia 17/01/2022, seguidas das sessões realizadas em 25/01/2022, 09/03/2022, 08/04/2022, 17/05/2022, 10/08/2022 e 22/08/2022, cujo critério de julgamento foi do tipo Técnica e Preço.

4) Ocorre que após as sessões realizadas, a Representante interpôs Recurso Administrativo contra o Julgamento das Propostas Técnicas tendo em vista que sua nota teria sido cerceada em razão de não haver apresentado o Atestado de Capacidade Técnica bem como solicitou a revisão da nota técnica da empresa habilitada AGC Engenharia referente à experiência técnico-profissional da equipe técnica de nível superior.

5) No entanto, não houve averiguação das falhas de avaliação apresentada, mantendo-se o resultado, de modo que persistiram os erros nas Notas de Propostas de Preços e Notas da Proposta Técnica, demonstrando a ausência de tratamento isonômico e excesso de formalismo.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão da Concorrência nº 006/2021-CML no sentido de que seja retomado o certame à fase de julgamento da Proposta Técnica e Proposta de Preços, além de anular o resultado do julgamento exarado no Parecer nº 101/2022-DDJCML/PM.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam





prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Novembro de 2022.


ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

EJSGC





PROCESSO: 16.294/2022

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO - IMPLURB

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTADOS: INSTITUTO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB, VICTOR FABIAN SOARES CIPRIANO, MARIA HOZANIRA MACHADO DE SOUZA GALVÃO, CARLOS ALBERTO VALENTE ARAUJO E MARCILEA SANTOS DA COSTA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO CONSÓRCIO PROPLAN, COMPOSTO PELAS EMPRESAS ORV ENGENHARIA LTDA E AGÊNCIA E-GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI EM DESFAVOR DA COMISSÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÃO – CML/PM E DA SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO – IMPLURB, EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA CONCORRÊNCIA POR TÉCNICA E PREÇO N. 006/2021 – CML/PMM

DESPACHO

Tratam os presentes autos de Representação, com pedido de medida cautelar interposta pelo consórcio PROPLAN, inscrito no CNPJ n. 22.761.909/0001-03, formado pelas empresas ORV ENGENHARIA LTDA e AGÊNCIA E-GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI, em desfavor da Comissão Municipal de Licitação – CML/PM e da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano – IMPLURB, em face de possíveis irregularidades na Concorrência do Tipo Técnica e Preço n. 006/2021 – CML/PMM.

Após a elaboração do Despacho n. 1544/2022 – GP pela Presidência desta Corte, os autos foram remetidos diretamente a este Gabinete com a Admissão da presente Representação e para que este Relator procedesse à apreciação da Medida Cautelar em comento.





Primeiramente, faz-se necessário abordar acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medidas Cautelares.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa





Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder providimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando a acurada análise do caso concreto, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação com Medida Cautelar.

Verifica-se que o pleito Cautelar trata de possível irregularidade praticada na concorrência do Tipo Técnica e Preço n. 006/2021 – CML/PMM, que tem como objeto a contratação de empresa para elaboração e/ou adequação de serviços técnicos de engenharia, arquitetura e urbanismo de projetos executivos de obras civis, planos e estudos nas áreas de infraestrutura e planejamento urbano e mobilidade urbana para o Instituto Municipal de Planejamento Urbano no Município de Manaus.

O sobredito procedimento licitatório se iniciou às 08h30 do dia 17/01/2022, seguidas das sessões realizadas em 25/01/2022, 09/03/2022, 08/04/2022, 17/05/2022, 10/08/2022 e 22/08/2022, cujo critério de julgamento foi do tipo Técnica e Preço.

A Representante afirmou que interpôs Recurso Administrativo contra o Julgamento das Propostas Técnicas tendo em vista que sua nota não foi informada em razão de não haver apresentado o Atestado de Capacidade Técnica, aduzindo, ainda, que solicitou a revisão da nota técnica da empresa habilitada AGC Engenharia referente à experiência técnico-profissional da equipe técnica de nível superior.

Contudo, a Representante trás à baila o fato de que a despeito da interposição do Recurso Administrativo não houve averiguação das falhas de avaliação apresentada, mantendo-se o resultado, de modo que persistiram os erros nas Notas de Propostas de Preços e Notas da Proposta Técnica, demonstrando a ausência de tratamento isonômico e excesso de formalismo.

Irresignada com os fatos aqui apresentados, a Representante pleiteia em sede de cautelar, a Suspensão da Concorrência nº 006/2021-CML no sentido de que seja retomado o certame à fase de julgamento da





Manaus, 30 de novembro de 2022

Edição nº 2937 Pag.12

Proposta Técnica e Proposta de Preços, além de anular o resultado do julgamento exarado no Parecer nº 101/2022-DDJCML/PM.

Pelos fatos e fundamentos expostos, considerando que não houve averiguação das falhas de avaliação apresentada e que persistiram os erros nas Notas de Propostas de Preços e Notas da Proposta Técnica, demonstrando a ausência de tratamento isonômico e excesso de formalismo, entendo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de se coibir a prática de um possível ato ilegal praticado no caso em tela.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos pela Representante, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal e ilegítimo, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a **IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA DO TIPO TÉCNICA E PREÇO N. 006/2021 – CML/PMM NO EXATO STATUS EM QUE A MESMA SE ENCONTRA**, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a possibilidade de serem causados graves danos ao Erário, entendo configurada situação de urgência para fundamentar a **concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte'**, pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao Erário.

A concessão de cautelar pelo Tribunal de Contas do Amazonas encontra fundamento no art. 1º, inciso II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM, que ora transcrevo:

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, entre outras providências:

(...)

II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Ademais, em vista do disposto no artigo 1º, § 2º, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM, e, analisando os pontos abordados na inicial da presente Representação considero pertinente que seja concedido prazo aos





Manaus, 30 de novembro de 2022

Edição nº 2937 Pag.13

responsáveis pela IMPLURB e pela CML/PMM, para apresentar defesa e/ou documentos acerca dos aspectos suscitados no bojo da Representação e deste Despacho.

Tal medida cautelar deve ser mantida até que sejam apresentadas justificativas em relação às dúvidas apontadas nestes autos e que esta Corte possa analisar, em cognição ampla, os fatos apresentados nesta Representação.

Ante o exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, este Relator, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDE** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR ‘INAUDITA ALTERA PARTE’ REQUERIDA PELAS EMPRESAS ORV ENGENHARIA LTDA E AGÊNCIA E-GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI, NO SENTIDO DE DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DA CONCORRÊNCIA DO TIPO TÉCNICA E PREÇO N. 006/2021 – CML/PMM NO EXATO STATUS EM QUE A MESMA SE ENCONTRA**, com fundamento no art. 1º, inciso II, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, até ulterior manifestação desta Corte de Contas após a análise ampla dos apontamentos indicados na inicial desta Representação **evidenciando os fatos trazidos no bojo destes autos**;
2. **DAR CIÊNCIA** da presente decisão proferida por este Relator ao Colegiado desta Corte, para que haja a apreciação do Tribunal Pleno na primeira sessão subsequente, nos termos disposto no artigo 1º, §1º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM;
3. **REMETER OS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Manaus, 30 de novembro de 2022

Edição nº 2937 Pag.14

- b) **Ciência da presente decisão às EMPRESAS ORV ENGENHARIA LTDA E AGÊNCIA E-GERENCIAMENTO E PROJETOS EIRELI**, na qualidade de Representantes do pleito Cautelar em tela;
- c) **Ciência da presente decisão ao responsável pela IMPLURB e pela CML/PMM**, a fim de que adote as providências necessárias para a suspensão do procedimento licitatório em tela, bem como, para que apresente documentos e/ou justificativas, caso entenda necessário complementar a instrução processual para julgamento meritório, e, por fim, remeter cópia integral do processo administrativo correspondente, de forma a exercer em sua plenitude o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88 e art. 1º, §3º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM);
- d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado/responsável, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
4. Após o cumprimento das determinações acima, **REMETER OS AUTOS À DILCON E AO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,
5. Por fim, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação.

GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de novembro de 2022.





MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Conselheiro Substituto

EDITAIS

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas Secretaria do Tribunal Pleno

Na forma do Disposto no art. 221, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, foi incluído em pauta da Sessão Especial do Tribunal Pleno, para EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO, o seguinte processo.

Processo TCE-AM nº 12.236/2022

Responsável Direto: **Wilson Miranda Lima**

Assunto: Prestação de Contas Anual do Governo do Estado do Amazonas – Exercício de 2021.

Relatora: **Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Data da Sessão: 06 de dezembro de 2022

Horário: 09:30 horas

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2022-CPL/TCE





Manaus, 30 de novembro de 2022

Edição nº 2937 Pag.16

PROCESSO SEI Nº 012144/2022

O Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, por intermédio de seu Pregoeiro designado pela **Portaria nº 537/2022-GPDRH**, torna público aos interessados que realizará no dia **14/12/2022**, às **10h00 (horário de Brasília/DF)**, Licitação na modalidade **“Pregão Eletrônico”**, do **tipo menor preço global**, objetivando a Aquisição de assinaturas e licenças de uso de softwares anuais para atender às demandas destinadas à Diretoria de Comunicação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM, quais sejam: You Tube Premium - Assinatura Anual; Flickr Pro - Assinatura Anual; Canva Pro - Assinatura Anual; Corel Definitivo - Assinatura vitalícia; Envato Elements - Assinatura Anual e We Transfer PRO - Assinatura Anual. O Edital completo estará disponível no sítio www.gov.br/compras (**UASG 925459**) e no sítio eletrônico do TCE, www.tce.am.gov.br. Outras informações poderão ser solicitadas através do e-mail: cpl@tce.am.gov.br.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2022.

HUGO TAVARES ARAÚJO
Pregoeiro da CPL/TCE-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. REJANE ARAÚJO DA SILVA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1163/2022-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.530/2020**, referente à Prestação de Contas do Termo de Colaboração nº 01/2019, firmado entre a MANAUSCULT e o Grêmio Recreativo Carnavalesco Primo da Ilha.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de novembro de 2022.


OSVALDO CESAR CURI DE SOUZA
Diretor da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA Nº 37/2022 - DIATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto nos arts. 20, 71, inciso III, 81, inciso III, da Lei nº 2.423/1996 e art. 97, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM combinado com o art. 5º, inciso LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Excelentíssimo Sr. Relator **Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr. Elivilson Vasconcelos Monteiro**, Presidente da G.R.E.S Acadêmicos da Cidade Alta, à época, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, apresentar ao Tribunal de Contas do





Manaus, 30 de novembro de 2022

Edição nº 2937 Pag.17

Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Av. Efigênio Sales, 1155 - Parque 10 de Novembro - 69060-020, Manaus-AM, documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca das restrições e/ou questionamentos elencados na **Notificação Nº 495/2017 - GT - DEATV**, (fls. 287/291), emitida no bojo do **Processo TCE Nº 14.439/2021**, que trata da **Prestação de Contas da Parcela Única do Termo de Convênio Nº 09/2014**, firmado entre a **MANAUSCULT** e a **ACADEMICOS DA CIDADE ALTA**.

DIRETORIA DE AUDITORIA EM TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2022.


RAQUEL CÉZAR MACHADO
Auditora Técnica de Controle Externo Diretora

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 30/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Josué Cláudio de Souza Neto, fica **NOTIFICADA a senhora Keytiane Evangelista de Akmeida** – ex-secretária adjunta do Fundo Estadual de Saúde, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 269/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12037/2016 que trata da Prestação de Contas Anual da Sra. Keytiane Evangelista de Almeida, Secretária Adjunta do Fundo Estadual da Saúde do Amazonas, referente ao exercício: 2015 (u.g.: 017701).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Novembro de 2022.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual





EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 31/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADO o senhor Erick Barbosa de Carvalho Araújo** – ex-gestor da Central de Medicamentos do Amazonas, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 328/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 11746/2018 que trata da Prestação de Contas Anual dos Srs. Andrely de Cordova, Heverton Ribeiro Araujo, Olavo Celso Tapajós Silva e Erike Barbosa de Carvalho Araujo, ordenadores durante o exercício de 2017. (u.g. 17130).

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de Novembro de 2022.


JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA MELO
Diretor de Controle Externo da Administração
Direta Estadual

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 32/2022 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho da Excelentíssima Senhora Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, fica **NOTIFICADO o senhor Rodrigo Tobias de Sousa Lima** – ex-Secretário de Estado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 258/2021 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 12236/2020 que trata da Prestação de





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de novembro de 2022

Edição nº 2937 Pag.19

Contas Anual da Secretaria de Estado de Saúde – SUSAM, de responsabilidade do Sr. Perseverando da Trindade Garcia Filho, do exercício de 2019..

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 30 de Novembro de 2022.

JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JUNIOR
Diretor-substituto da DICAD



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de novembro de 2022

Edição nº 2937 Pag.20



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouidor

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas

Mario Manoel Coelho de Mello

Conselheiros

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário Geral de Administração

Harleson dos Santos Arueira

Secretário-Geral de Controle Externo

Jorge Guedes Lobo

Secretário-Geral do Tribunal Pleno

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

Secretária de Tecnologia da Informação

Sheila da Nóbrega Silva

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

@tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 30 de novembro de 2022

Edição nº 2937 Pag.21



Diretora de Controle Externo Ambiental

Anete Jeane Marques Ferreira

Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual

José Augusto de Souza Melo

Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual

Edirley Rodrigues de Oliveira

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus

Sérgio Augusto Antony de Borborema

Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior

Gabriel da Silva Duarte

Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal

Holga Naito de Oliveira Félix

Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões

Gilson Alberto da Silva Holanda

Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas

Lourival Aleixo dos Reis

Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos

Thiago Correa Bezerra

Diretor de Controle Externo de Obras Públicas

Ronaldo Almeida de Lima

Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas

Elias Cruz da Silva

Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias

Raquel Cezar Machado

Diretora de Recursos Humanos

Beatriz de Oliveira Botelho

Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira

José Geraldo Siqueira Carvalho

Diretora de Saúde

Camila Bandeira de Oliveira David

Diretora de Administração Interna

Lourenço da Silva Braga Neto

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas  /tceam  /tceam  /tce-am  /tceamazonas  /tceam

